



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7053839-91.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: P. V. -. D. E. E. R. A. C. C. A. V. -. D., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO TELES DE AGUIAR NETO

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

Cuida-se de inquérito policial visando à apuração da suposta prática do crime de feminicídio [art. 121, §2º, I, III, IV e VI, do CP] cometido, em tese, por RAIMUNDO TELES DE AGUIAR NETO.

Concluídas as providências de polícia judiciária, a Douta Promotoria de Justiça, pautando-se no art. 129, I, da Constituição Federal e art. 257, I, do Código de Processo Penal, ofereceu denúncia com o seguinte teor:

[...] Na madrugada do dia 04 de agosto de 2021, na Av. Calama, n. 5769, Aponiã, Porto Velho/RO, RAIMUNDO TELES DE AGUIAR NETO, com o intuito de matar, por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, após a ingestão de quantidade relevante de cocaína pela vítima ROSILENE CHAVES DE OLIVEIRA, o denunciado, conscientemente, como meio executório, não prestou socorro a vítima durante a overdose e, ainda, a espancou violentamente, causando sua morte por intoxicação exógena de cocaína (overdose), conforme laudo de exame tanatoscópico de fls. 273/284.

No dia fatídico, o denunciado e a vítima estavam na casa dele, eis que mantinham relacionamento amoroso, mesmo já separados conjugalmente, quando, por modo desconhecido, houve introdução de relevante quantidade de cocaína no

organismo de Rosilene o que causou overdose e colapso de seu metabolismo, e o denunciado, mesmo diante dessa situação, a espancou e lhe causou diversos ferimentos e, dolosa e maliciosamente, a deixou agonizar durante a overdose sem efetivamente prestar socorro a ex-companheira, sendo esse comportamento causador da morte dela.

O denunciado matou Rosilene nas condições previstas na qualificadora do feminicídio, visto que RAIMUNDO e ROSILENE mantiveram um relacionamento amoroso, tendo o crime sido cometido num contexto de violência doméstica e familiar, em razão da condição da vítima ser pessoa do sexo feminino (feminicídio).

O denunciado cometeu o crime por torpeza, porque via a vítima como seu objeto, inclusive, havendo histórico de agressões psicológicas e físicas contra ela.

O crime foi praticado por meio cruel, eis que ele impôs a vítima um grande e desnecessário sofrimento decorrente de espancamento causador de ferimentos em várias partes do corpo da vítima e, ainda, a deixou agonizar durante a overdose de cocaína.

Ele também agiu com crueldade porque, da forma como praticou o crime, revelou uma brutalidade fora do comum, pois, até mesmo lesões cardíacas ele causou nela, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, eis que ela, além de estar sozinha com ele em casa, estava em crise de overdose de cocaína e não podia fugir ou praticar qualquer ato eficaz de salvamento. [...]

Eis a síntese do necessário.

Pois bem. Se indubitosa a causa mortis – intoxicação exógena decorrente de overdose por cocaína – como consigna o Laudo de Exame Tanatoscópico nº 329/2021 [fls. 273/276]¹, e se não relacionada à suposta agressão praticada pelo denunciado RAIMUNDO TELES DE AGUIAR NETO², inviável – tratando-se de causa absolutamente independente da conduta do sujeito, com quebra do nexu causal, nos termos do art. 13, caput, do CP – cogitar-se de homicídio doloso ou até mesmo de homicídio culposo, preenchendo a conduta do denunciado, em tese, os contornos do art. 135 do Código Penal³, inclusive em sua forma qualificada, pois, conforme narrativa da própria peça acusatória, “dolosa e maliciosamente” deixou a vítima ROSILENE CHAVES DE OLIVEIRA “agonizar durante a overdose sem efetivamente prestar socorro a ex-companheira, sendo esse comportamento causador da morte dela”, certo que a prestação de socorro a pessoa em iminente perigo, sobre ser um dever moral de assistência e solidariedade, constitui, também, um dever jurídico; ou ainda o crime de lesão corporal, diante dos espancamentos noticiados na denúncia e no Laudo Pericial em Local de Morte Violenta nº 4743/2021/POLITEC-IC/RO, ajustando-se a conduta, portanto, à definição prevista no art. 129 do CP⁴.

Assim sendo, e como o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, bem como porque não se pode cogitar-se de homicídio doloso ou até mesmo de homicídio culposo, preenchendo a conduta do denunciado, enquadramento legal dos fatos, os preceitos – em tese – dos arts. 129 e 135 do Código Penal, os autos devem ser remetidos – mediante redistribuição – a uma das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra

Mulher, cujo juiz singular é competente para apreciar e julgar o caso, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2022.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

1“3. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Dos achados dos exames externo, interno e laboratoriais, nos resta concluir que a morte ocorreu em consequência de intoxicação exógena, decorrente de overdose por cocaína”.

2Nisso que suprimindo-se mentalmente a sua conduta, o resultado naturalístico teria ocorrido como e quando ocorreu. A intoxicação exógena [overdose por cocaína] produziu, por si só, o resultado morte.

3Art. 135 – Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único – A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte.

4Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: